PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0050611-23.2020.8.06.0095
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Francisco Erivaldo Ribeiro França

Requerido: Estado do Ceará e outro Estado do Ceará e outro

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, movida por Maria Isis Alves Ribeiro, representada pelo eu genitor, em desfavor do Município de IPU-CE e do Estado do Ceará, por meio da qual, requer que os entes demandados sejam compelidos a fornecer o tratamento indicado na exordial, uma vez que a parte substituída não dispõe de recursos financeiros.

Documentação de pp. 01/22 instrui a inicial.

Deferida a tutela de urgência (pp. 23/25).

Regularmente citado, o Município de IPU-CE apresentou contestação, ocasião em que suscitou, em síntese, o princípio da autonomia dos Estados.

Parecer Ministerial (p. 32).

No decorrer do processo, foi noticiado o fornecimento dos aparelhos solicitados (pp. 40/43).

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, deixo de aplicar a revelia em face do Estado do Ceará, com fulcro no art. 345, I, do CPC.

Em seguimento, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, motivo pelo qual enfrentarei o mérito.

É cediço que configura como um dos objetivos de nossa Constituição Federal a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3°, inciso I, CF/88), sendo um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é o postulado axiológico influente sobre todas as demais questões nela previstas.

O direito à saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ



Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

generalidade das pessoas, devendo o Estado providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de insumos hospitalres. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente e, diferentemente da assistência social, independe da situação financeira do cidadão, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Desta feita, diante da plausibilidade do direito vindicado, tenho por bem deferir o pleito autoral, devendo o ente demandado fornecer os aparelhos solicitados na petição inicial, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Ressalta-se que a parte autora recebeu os aparelhos solicitados (pp. 40/44).

Desnecessárias maiores considerações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os entes demandados, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), a fornecer os aparelhos solicitados na petição inicial, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica das partes demandadas.

Honorários advocatícios pelas partes requeridas, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Ipu/CE, 24 de janeiro de 2022.

Cristiano Sousa de Carvalho Juiz de Direito